

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, sediado em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, 4 (quatro) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Palhoça, 1 (uma) Vara do Trabalho (1<sup>a</sup>);

II - na cidade de Chapecó, 2 (duas) Varas do Trabalho (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>);

III - na cidade de Brusque, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>).

Art. 2º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei:

I - Vara do Trabalho de Palhoça: o respectivo Município e os Municípios de Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;

II - 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas do Trabalho de Chapecó: o respectivo Município e os Municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Cunhataí, Guatambu, Jardinópolis, Modelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Palmitos, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil e União do Oeste;

III - 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brusque: o respectivo Município e os Municípios de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento e São João Batista.

Art. 3º Fica assim definida a área de jurisdição da Vara do Trabalho de São José: o respectivo Município e os Municípios de Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São Pedro de Alcântara.

Art. 4º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 5º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região os cargos de Juiz do Trabalho e os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região no orçamento geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2012.

ROSE DE FREITAS  
Primeira-Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

**ANEXO I**  
**(Art. 5º da Lei nº , de de )**

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
<b>Juiz do Trabalho</b>	<b>4 (quatro)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4 (quatro)</b>

**ANEXO II**  
**(Art. 5º da Lei nº , de de )**

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
<b>Analista Judiciário, Área Judiciária</b>	<b>32 (trinta e dois)</b>
<b>Técnico Judiciário, Área Administrativa</b>	<b>16 (dezesseis)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>48 (quarenta e oito)</b>